



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 135, DE 2019

Apensado: PL nº 4.148/2020

Altera a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, com o objetivo de ampliar os mecanismos de proteção às vítimas e testemunhas vulneráveis.

Autora: Deputada RENATA ABREU
Relator: Deputado JOÃO CAMPOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 135, de 2019, foi apresentado pela Deputada Renata Abreu, em 4/2/2019, com o seguinte teor:

Altera a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, com o objetivo de ampliar os mecanismos de proteção às vítimas e testemunhas vulneráveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes Capítulo III e art. 15-A:

“CAPÍTULO III DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA ÀS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS VULNERÁVEIS E MEDIDAS CAUTELARES APLICÁVEIS AO AUTOR

Art. 15-A Em caso de urgência, com risco atual ou iminente a vítima ou testemunha vulnerável, o delegado de polícia poderá aplicar, de imediato, em ato fundamentado, as medidas de proteção à vítima e à testemunha previstas nos incisos I, II, III, IV, VII, VIII e IX do art. 7º.





CÂMARA DOS DEPUTADOS



* c d 2 2 8 3 2 2 5 8 9 8 0 0 *

§ 1º Visando a efetiva proteção da vítima e da testemunha, o delegado de polícia poderá aplicar as seguintes medidas cautelares ao autor, investigado ou indiciado:

I - proibição de manter contato com vítima, testemunha ou com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva permanecer distante delas;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva permanecer distante para evitar risco às investigações ou de cometimento de novas infrações;

III - proibição de ausentar-se do local de residência e da cidade quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação;

IV – restituição de bens indevidamente subtraídos da vítima ou testemunha.

§ 2º O delegado comunicará o juiz competente no prazo de 48 horas, que poderá, ouvido o Ministério Público:

I – manter ou rever as medidas aplicadas e requisitar a inclusão da vítima ou testemunha no programa de proteção, na forma do inciso IV do art. 5º;

II – manter ou rever as medidas aplicadas, sem a inclusão da vítima ou testemunha em programa de proteção, caso as medidas de proteção e cautelares sejam suficientes e adequadas, prosseguindo-se com inquérito ou processo.

§ 3º Se as medidas previstas neste artigo se mostrarem insuficientes e em razão da urgência forem necessárias medidas cautelares sujeitas à reserva de jurisdição, o delegado de polícia representará ao juiz competente, que decidirá em 24 horas, comunicando posteriormente ao Ministério Público.

§ 4º Consideram-se vulneráveis as pessoas que, em razão de circunstâncias ligadas à sua condição pessoal ou social, devem receber proteção especial e diferenciada do poder público, tais como criança, adolescente, idoso, deficiente, vítima de violência doméstica e pessoa sob risco de morte ou de séria violação à sua integridade física, em razão de sua condição de vítima ou testemunha de infração penal.

§ 5º O delegado de polícia poderá requisitar serviços públicos de saúde, segurança e assistência social necessários à defesa dos interesses e direitos das vítimas e testemunhas.

§ 6º O descumprimento das medidas cautelares aplicadas com base neste artigo ensejará a responsabilização criminal do autor por desobediência.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Constou de sua justificação:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 374/2015, de autoria do ex-deputado federal Laudivio Carvalho. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“A cada dia se mostra mais premente o aperfeiçoamento dos mecanismos de proteção às pessoas em condições especiais de vulnerabilidade, notadamente vítimas e testemunhas na condição de idoso, criança, adolescente e mulheres em situação de violência doméstica.

No atual modelo, as leis especiais que amparam tais cidadãos estabelecem medidas de proteção dependentes de representação, postergando-se a aplicação das medidas de proteção, muitas vezes tardiamente ou quando não são mais necessárias, porquanto as situações de risco já se consolidaram em graves danos.

Forte notar que as situações de violação aos direitos desses grupos especialmente protegidos pela lei e por convenções internacionais de direitos humanos não esperam horário de abertura do expediente ou dia útil para sejam perpetradas.

Dito de outro modo, medidas de urgência devem ser aplicadas de pronto, sempre que a vida ou a integridade das vítimas estejam sob grave risco, e isso se dá especialmente nos momentos mais inesperados, quando apenas a delegacia de polícia encontra-se aberta para receber as vítimas, o que, de fato, cotidianamente acontece.

O objetivo, portanto, do presente projeto, é tornar as delegacias de polícia em locais de defesa da cidadania, da dignidade e de proteção imediata à vítima, especialmente as particularmente vulneráveis.

A proposição foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e a esta Comissão, sujeitando-se ao regime ordinário de tramitação e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Foi apensado o PL nº 4.148, 2020, do Deputado Aluisio Mendes, que, essencialmente, possui o mesmo objeto e redação, dado que, também, pretendeu reaviar o já referido projeto de lei de autoria do ex-Deputado Laudivio Carvalho.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado os projetos principal e apensado foram aprovados, com substitutivo, em parecer da lavra do Deputado Luis Miranda.

Eis o teor do substitutivo sufragado pela CSPCCO:

Altera a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, com o objetivo de ampliar os mecanismos de proteção às vítimas e testemunhas vulneráveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo III e art. 15-A:

“CAPÍTULO III DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA ÀS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS VULNERÁVEIS E MEDIDAS CAUTELARES APLICÁVEIS AO AUTOR

Art. 15-A Em caso de urgência, com risco atual ou iminente a vítima ou testemunha vulnerável, o Delegado de Polícia poderá aplicar, de imediato, em ato fundamentado, as medidas de proteção à vítima e à testemunha previstas nos incisos I, II, III, IV, VII, VIII e IX do art. 7º.

§ 1º Visando à efetiva proteção da vítima e da testemunha, o Delegado de Polícia poderá aplicar as seguintes medidas cautelares ao autor, investigado ou indiciado:

I - proibição de manter contato com vítima, testemunha ou com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva permanecer distante delas;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva permanecer distante para evitar risco às investigações ou de cometimento de novas infrações;

III - proibição de ausentar-se do local de residência e da cidade quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação;

IV – restituição de bens indevidamente subtraídos da vítima ou testemunha.

§ 2º O Delegado de Polícia comunicará o juiz competente no prazo de 48 horas, que poderá, ouvido o Ministério Público:

I – manter ou rever as medidas aplicadas e requisitar a inclusão da vítima ou testemunha no programa de proteção, na forma do inciso IV do art. 5º;

II – manter ou rever as medidas aplicadas, sem a inclusão da vítima ou testemunha em programa de proteção, caso as medidas de proteção e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

cautelares sejam suficientes e adequadas, prosseguindo-se com inquérito ou processo.

§ 3º Se as medidas previstas neste artigo se mostrarem insuficientes e em razão da urgência forem necessárias medidas cautelares sujeitas à reserva de jurisdição, o Delegado de Polícia representará ao juiz competente, que decidirá em 24 horas, comunicando posteriormente ao Ministério Público.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete apreciar a constitucionalidade, a juridicidade, a técnica legislativa e o mérito das proposições em liça.

O projeto de lei principal, o seu apensado e o substitutivo aprovado pela CSPCCO apresentam pontuais problemas de técnica legislativa, relativamente ao disposto nos arts. 5º e 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, no que concerne ao modo como devem ser elaborados a ementa e o artigo introdutório da proposição, que devem explicitar o objeto da nomogênese. De toda forma, tais peculiaridades serão sanadas pela apresentação do substitutivo em anexo.

No que concerne à juridicidade, igualmente, desponta um problema, pertinente à coerência e organicidade do ordenamento jurídico. Note-se que os autores das proposições em liça desenvolveram seus trabalhos tendo por base um projeto de lei apresentado em 2015. Ocorre que, de lá para cá, o arcabouço normativo foi se alterando.

Dessa maneira, a *ratio* do antigo projeto de lei, ora reavivado, já foi, em alguma medida, atendida, com a edição da Lei nº 13.431, de 2017, cujos efeitos protetivos foram potencializados pela aprovação da Lei nº 13.505, de 2017, e da Lei nº 14.188, de 2021.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Poder Legislativo, em formulação bastante inteligente, criou um sistema de proteção de vítimas e testemunhas crianças e adolescentes, acoplando-o às disposições da Lei nº 11.340, de 2006.

Dessa maneira, para que não haja desarmonia entre os diversos diplomas, cumpre, neste passo, promover alteração, ampliando o objeto de tutela, mas, respeitando, aproveitando e sincronizando os avanços já palmilhados.

Segue-se, então, para a análise da constitucionalidade formal. Aqui, não há empeço às proposições em foco, dado que respeitadas as regras de competência e iniciativa: CRFB, arts. 22, I, 48 e 61.

E, em juízo conglobante da constitucionalidade material e do mérito, é imperiosa a aprovação dos projetos de lei e do substitutivo apresentado.

A necessidade de aprovação das proposições guarda relação com a máxima econômica de que os recursos são escassos. Portanto, para bem tutelar os interesses em jogo (a segurança, a integridade física e a vida de vítimas e testemunhas vulneráveis), cumpre conferir prerrogativas ao Delegado de Polícia e aos Policiais, quando não for possível, prontamente, a intervenção da autoridade judicial para expedir medida protetiva de urgência.

Questionada perante o Supremo Tribunal Federal, a análoga medida inserida na Lei Maria da Penha foi considerada como constitucional, não arrostando a reserva de jurisdição, dado que o poder conferido ao Delegado de Polícia e, na sua ausência, ao Policial, sujeita-se ao subsequente controle judicial, *verbis*:

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E NECESSIDADE DE MEDIDAS EFICAZES PARA PREVENIR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. CONSTITUCIONALIDADE DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA CORRESPONDENTE AO AFASTAMENTO IMEDIATO DO AGRESSOR DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA EXCEPCIONALMENTE SER CONCEDIDA POR DELEGADO DE POLÍCIA OU POLICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE DE REFERENDO PELA AUTORIDADE JUDICIAL. LEGÍTIMA ATUAÇÃO DO APARATO DE SEGURANÇA PÚBLICA PARA RESGUARDAR DIREITOS DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. IMPROCEDÊNCIA. 1. A autorização excepcional para que delegados de polícia e policiais procedam na forma do art. 12-C II e III, E § 1º, da Lei nº 11.340/2006 (LEI



* C D 2 2 8 3 2 2 5 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MARIA DA PENHA), com as alterações incluídas pela Lei nº 13.827/2019, é resposta legislativa adequada e necessária ao rompimento do ciclo de violência doméstica em suas fases mais agudas, amplamente justificável em razão da eventual impossibilidade de obtenção da tutela jurisdicional em tempo hábil. 2. Independentemente de ordem judicial ou prévio consentimento do seu morador, o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal admite que qualquer do povo, e, com maior razão, os integrantes de carreira policial, ingressem em domicílio alheio nas hipóteses de flagrante delito ou para prestar socorro, incluída a hipótese de excepcional urgência identificada em um contexto de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes. 3. Constitucionalidade na concessão excepcional de medida protetiva de afastamento imediato do agressor do local de convivência com a ofendida sob efeito de condição resolutiva. 4. A antecipação administrativa de medida protetiva de urgência para impedir que mulheres vítimas de violência doméstica e familiar permaneçam expostas às agressões e hostilidades ocorridas na privacidade do lar não subtrai a última palavra do Poder Judiciário, a quem se resguarda a prerrogativa de decidir sobre sua manutenção ou revogação, bem como sobre a supressão e reparação de eventuais excessos ou abusos. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 6138, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 23/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 08-06-2022 PUBLIC 09-06-2022)

Portanto, no substitutivo em anexo, é apresentada a extensão, para os demais vulneráveis, dos avanços legislativos já alcançados. Foi restringido, também, o universo de vulneráveis, sob pena de ampliar indevidamente o seu conceito. Assim, a proteção foi restrita para pessoas idosas ou com deficiência.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 135, de 2019, do PL nº 4.148, de 2020, e do substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

JOÃO CAMPOS
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 135, DE 2019

Amplia a proteção às vítimas e testemunhas pessoas idosas ou com deficiência, alterando a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei amplia a proteção às vítimas e testemunhas pessoas idosas ou com deficiência, alterando a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

Art. 2º A Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 15-A. Aplica-se, no que couber, às pessoas idosas ou com deficiência o disposto no art. 6º da Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, e nos arts. 12-B, § 3º, e 12-C, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

JOÃO CAMPOS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228322589800>

Apresentação: 16/12/2022 11:44:07.953 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 135/2019

PRL n.1



* C D 2 2 8 3 2 2 5 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Relator

Apresentação: 16/12/2022 11:44:07.953 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 135/2019
PRL n.1



* C D 2 2 8 3 2 2 5 8 9 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228322589800>